



PERGUNTAS E RESPOSTAS DIFÍCEIS SOBRE ISRAEL

ÍNDICE

Apresentação	3
1. O Estado de Israel é um Estado legítimo?.....	4
2. O Estado de Israel é um projeto de colonialismo europeu no Oriente Médio?	6
3. A Lei do Retorno é uma lei racista?	9
4. Os assentamentos israelenses na Cisjordânia são ilegais? ..	10
5. Existe um regime de apartheid em Israel?	12
6. Israel realiza um genocídio contra o povo palestino?.....	16
7. O que é terrorismo, e como a lei internacional permite o combate ao terrorismo?.....	19
8. Israel e o Hamas cometem crimes de guerra?	22
9. A comunidade internacional considera o sionismo equivalente a racismo?	24
10. O que é proporcionalidade no ambiente de guerra?	26
Considerações finais.....	27

Apresentação

A Guerra Espadas de Ferro (nome dado por Israel), ou a Operação Tempestade de Al-Aqsa (denominação do Hamas), que ocorre neste exato momento em Israel e em Gaza, com extensões para Líbano, Síria e até o Iêmen, gera uma imensa mobilização pública. Há um envolvimento incomum da população de diversos países em debates e manifestações sobre o conflito, trazendo provavelmente a maior repercussão já gerada por uma guerra no Oriente Médio em toda a história. E muito se fala e muito se condena no tribunal público das redes sociais.

Estamos observando com frequência o uso de termos como “genocídio”, “apartheid”, “crimes de guerra”, “Estado artificial (ou ilegítimo)”, “Estado colonial”, “terrorismo”, “desproporcionalidade”, entre muitos outros. Vemos, também, que para um desconhecimento geral sobre as definições destes termos, que, naturalmente, atendem mais a demandas simbólicas do que a perspectivas jurídicas. A grande questão é que a criminalização de determinadas ações, papéis e instituições simbólicas, pode gerar repercussões negativas, ocasionando, inclusive, ondas de violência ao redor do mundo. Há de se ter responsabilidade, pois quando tratamos de crimes de guerra, por exemplo, devemos saber que há um tribunal adequado para julgá-los, com leis bem estabelecidas.

Nós, do Instituto Brasil-Israel, acreditamos que o debate tem importância singular. A opinião pública por diversas vezes foi responsável para que governantes tomassem decisões históricas, que atendiam aos anseios e aos ideais de justiça da maioria da população. O debate e o direito à manifestação são fundamentais no ambiente democrático, e, portanto, devem ser estimulados. Para que o debate seja feito de forma correta, nós preparamos a nossa segunda edição de Perguntas e Respostas (a primeira pode ser acessada [aqui](#)). Distinta da primeira, esta versão se apoia em conceitos jurídicos e sociológicos e não se resume a explicar processos históricos. As fontes acessadas estão todas relacionadas, para que cada um e cada uma de vocês possam consultá-las, ao fim desta leitura.

Desejamos uma boa leitura, e o uso deste documento com responsabilidade.

1. O Estado de Israel é um Estado legítimo?

O Estado de Israel foi declarado no dia 14 de maio de 1948 e recebeu, nos seus dois primeiros dias de existência o reconhecimento das duas maiores potências mundiais da época: os EUA e a URSS. Hoje, em 2023, dos 192 países membros da ONU, 164 deles reconhecem o Estado de Israel e a maioria deles mantém com ele relações diplomáticas. Então, Israel é um Estado legítimo, sobretudo quando se considera sua aceitação na comunidade internacional.

Mas, o precedente é anterior. Em 29 de novembro de 1947, a Assembleia Geral da ONU votou a favor da Resolução 181, o Plano de Partilha da Palestina, que dividia a Palestina britânica em dois estados nacionais: um Estado judeu e um Estado árabe. 33 países votaram a favor, 13 votaram contra e 10 se abstiveram. O movimento sionista aceitou o plano de partilha, ao contrário do movimento nacionalista árabe, que se recusou, inclusive, a receber a comissão da ONU responsável por emitir um parecer sobre a questão da Palestina entre 1946-47. Assim, o Estado de Israel, foi admitido como membro da ONU por meio da Resolução 273, de 1949.

Por fim, é costumeiro vermos acusações de que o Estado de Israel seria um “Estado artificial”. Não existe o conceito, na ciência política, de “Estado natural”, nem de “Estado artificial”. Não há fronteira natural entre Estados-nação, uma vez que estes foram criados por pessoas e organizações, de acordo com critérios estabelecidos em seu momento histórico. No caso do Oriente Médio, muitos dos atuais Estados nacionais – Líbano, Síria, Jordânia, Iraque etc.- foram criados a partir da queda do Império Otomano, na primeira metade do século XX. O princípio que orienta a criação de Estados nacionais é o de autodeterminação dos povos, que não correspondem a categorias genéticas ou religiosas, mas sim sociológicas.



2. O Estado de Israel é um projeto de colonialismo europeu no Oriente Médio?

O sionismo é um movimento de autoemancipação nacional judaica, nascido no seio dos movimentos nacionalistas europeus, no fim do século XIX. É uma das respostas dadas pelo povo judeu à “questão judaica”, que correspondia ao fato de os judeus continuarem a ser considerados “estrangeiros”, mesmo após a obtenção da cidadania, após a Revolução Francesa. Com base nas ideias da criação de um Estado judeu, imigrantes judeus passaram a povoar a Palestina otomana, desde 1881, somando-se à população judaica que já vivia ali.

Os imigrantes judeus para a Palestina (fosse a otomana, até 1917, ou a britânica, de 1917-1948) não serviam aos interesses de uma metrópole. Eram oriundos de diversos países, como Império Russo, Polônia, Romênia, Alemanha e Iêmen. Não eram enviados pelos seus governos, na maioria das vezes eram fugidos de persegui-



ções. Não eram motivados pelo enriquecimento, mas pela falta de alternativa e pelo antissemitismo, em seus respectivos países de origem. Esta máxima se deu, inclusive, após a criação do Estado de Israel, quando as principais levas de imigrantes eram compostas por sobreviventes do Holocausto e, principalmente, por judeus expulsos e perseguidos em países de maioria muçulmana.

O sionismo não representa, de forma alguma, um movimento nos moldes do colonialismo de exploração europeu. A imigração judaica para a Palestina jamais foi financiada ou incentivada por potências europeias. O Reino Unido, inclusive, enquanto mandatário da região, estabeleceu rígidas leis de limitação à imigração judaica para a Palestina.

Há um debate acadêmico recente, sobre se o movimento sionista representou um movimento colonial, não no sentido tradicional de colônias de exploração, e sim segundo o conceito de colônia de povoamento. Estas, geralmente, entravam em choque com as populações autóctones, quando, de forma geral, pretendiam substituí-las. Processos de genocídio e limpeza étnica ocorreram nos mais variados casos de colonização de povoamento, como, por exemplo, no oeste estadunidense,



na Austrália e em algumas regiões da América Latina. O que dificulta a inserção do sionismo neste modelo são, basicamente, duas questões: (1) a ausência de uma metrópole colonial, que incentive e/ou estimule os colonos a habitar tais terras; (2) o fato que os primeiros confrontos existentes entre os imigrantes judeus na Palestina e a população autóctone tenham sido iniciados, justamente, pelas últimas. E tais confrontos foram, na realidade, massacres realizados contra populações judaicas, também autóctones, justamente em Jaffa, Jerusalém, Safed e Hebron. Em outras palavras, os primeiros eventos do conflito entre árabes e judeus na Palestina foram pogroms cujas vítimas não eram os imigrantes sionistas – os supostos agentes da colonização –, e sim, judeus nativos, tão ou mais antigos na região quanto os árabes palestinos.

Não podemos negar, entretanto, que o movimento de estabelecimento dos judeus e da construção do pré-Estado judaico na Palestina entrou em choque com as populações locais árabes autóctones. Movimentos assim, ainda que sem interesses imperialistas e de exploração, costumeiramente não são bem recebidos pela população local, justamente por ter o objetivo de sobrepujar a ordem vigente. A maioria dos historiadores que pesquisam a história do conflito, entretanto, não o consideram um conflito que opõe colonizadores e colonizados, mas sim um embate entre dois projetos nacionais que disputam a mesma terra. Isso, no entanto, não significa que o Estado de Israel tenha sido um projeto do colonialismo europeu no Oriente Médio.



3. A Lei do Retorno é uma lei racista?

A Lei do Retorno é a lei de 1950 que dá o direito de qualquer pessoa que tenha ao menos um de seus quatro avós judeu ou judia, ou que tenha se convertido ao judaísmo, de ser recebido como cidadão israelense. Há exceções, tal qual há também adendos e direitos exclusivos a cônjuges e outros familiares, mesmo que não se insiram na categoria básica.

Os imigrantes que se beneficiaram desta lei, ao chegar no Estado de Israel, gozam dos mesmos direitos dos outros cidadãos do país, sejam eles judeus ou não, e estão submetidos às mesmas leis. As regras da democracia israelense não diferem entre imigrantes e não imigrantes. Em outras palavras, a lei não promove discriminação.

O direito à imigração ao Estado de Israel é muito similar ao de diversas outras democracias ocidentais, que concedem passaporte e cidadania a netos de cidadãos. O Estado de Israel, ao contrário de países como os EUA ou o Canadá, não limita o direito à imigração a pré-condições como idade, renda, grau de escolaridade e lugar de origem. A lei não é racista, não promove o racismo, e não difere de leis de imigração de diversos outros países.



4. Os assentamentos israelenses na Cisjordânia são ilegais?

Segundo a lei israelense, a maioria deles são legais. Segundo a lei internacional, são ilegais.

Quando os assentamentos são legais ou ilegais, segundo a lei israelense?

São legais sempre que seja comprovado que o território não tenha proprietário conhecido, esteja localizado em território "C" da Cisjordânia¹, e tenha recebido o aval do Estado (Ministério da Defesa) para ser construído. Qualquer assentamento construído sem permissão do Ministério da Defesa, em propriedade privada de palestinos ou em territórios "A" ou "B", são considerados ilegais e, usualmente, são destruídos pelas Forças de Defesa de Israel, em alguns casos por determinação da Suprema Corte de Justiça.

1 Nos Acordos de Oslo (1993-95), o Estado de Israel e a Organização pela Libertação da Palestina (OLP) dividiram a Faixa de Gaza e a Cisjordânia em territórios A, B e C. Os territórios A estão sob total controle da Autoridade Palestina. Os territórios B estão sob controle civil palestino e militar israelense. Os territórios C, onde vivem todos os colonos israelenses, estão sob total controle de Israel. O assunto é explicado na nossa cartilha anterior.



Para a comunidade internacional, a questão é distinta. Por se tratar de uma região ocupada (ou seja, sobre a qual o Estado de Israel não declarou soberania, e, portanto, permanece sob um regime de ocupação), há impedimentos e obrigações da potência ocupante. O Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução 446, considerou “a política e as práticas de Israel no estabelecimento de colonatos nos territórios palestinos e em outros territórios árabes ocupados desde 1967 não têm validade jurídica, e constituem uma séria obstrução ao alcance de uma paz abrangente, justa e duradoura no Oriente Médio”. Vale recordar que a Resolução 242 da ONU, emitida como consequência da Guerra dos Seis Dias (1967), exige a retirada de Israel de territórios².

A Convenção de Genebra proíbe alterações do sistema jurídico, transferência forçada ou deportação da população residente e reassentamento pela potência ocupante da sua própria população civil dentro do território ocupado. Israel contesta esta visão, alegando que a Cisjordânia (em particular) é um território “em disputa”, e não o território ocupado de uma nação, pois não pertenciam a nenhum Estado ao serem conquistados por Israel e jamais formaram parte de um Estado soberano.

Mas, o Conselho de Segurança da ONU voltou a condenar os assentamentos na Resolução 2334, em 2016. A decisão reafirmou os deveres de Israel como potência ocupante de cumprir os tratados da Convenção de Genebra (1949), condenou todas as ações que pudessem alterar a composição demográfica da Cisjordânia, incluindo, entre outras, a construção e expansão de colônias, o confisco de terras, a demolição de casas e o deslocamento de civis palestinos, em violação do direito humanitário internacional. E reafirmou o compromisso com a criação de dois Estados. Por fim, considerou todos os assentamentos israelenses (inclusive em Jerusalém Oriental) como ilegais, exigiu que Israel se retire das fronteiras de 1967, e afirmou que só reconhecerá mudanças por meio de um acordo duradouro entre as partes.

2 Neste aspecto, a gramática é confusa e faz com que os dois lados interpretem a resolução de diferentes maneiras. Enquanto a maioria da comunidade internacional afirma que a resolução obriga Israel a se retirar dos territórios (*from the territories*), Israel alega que a mensagem não especifica que a retirada deveria ser de todos os territórios. A resolução se refere à saída de territórios (*from territories*).

5. Existe um regime de apartheid em Israel?

Apartheid é um termo do idioma africâner, cujo significado é “separação”. Foi designado para caracterizar o regime de segregação racial imposto na África do Sul, entre 1948-1994, de grande opressão aos não-brancos no país (especialmente a imensa maioria de negros). O regime de Apartheid na África do Sul estabelecia cidadãos de primeira, segunda, terceira e quarta categorias, dentro de um território soberano. As leis se aplicavam de forma distinta a cada um dos grupos, e os serviços prestados pelo Estado também eram de grande diferenciação. Não brancos não podiam ser eleitos para cargos públicos, exercer determinadas profissões, tinham entrada proibida em diversas localidades do país, poderiam ter suas propriedades confiscadas, as relações sexuais eram proibidas entre raças distintas, além de diversas outras diferenciações raciais extremamente opressoras.

O termo *apartheid* ultrapassou fronteiras e passou a ser sociologicamente usado para referir-se a outros sistemas de opressão com alguma frequência, tornando-se uma espécie de sinônimo de regimes de segregação. A expressão pode ser aplicada ao Estado de Israel?



Primeiramente faz-se necessária uma diferenciação, entre o que ocorre no território soberano de Israel e nos territórios ocupados (neste caso, a Cisjordânia). Dentro do território sobre o qual o Estado de Israel declarou soberania em 1949, e que costumemente nos referimos como “as fronteiras de 1967”, não há absolutamente nenhuma lei segregacionista, seja de cunho racial, religioso, étnico, nacional ou qualquer outra categoria. E, obviamente, há injustiças e diferenciações com relação aos serviços prestados pelo Estado para setores da sociedade, como há em muitos países do mundo, sejam eles democráticos ou não. Mas, de fato, não há nada que assemelhe o que acontece nos limites do Estado soberano de Israel com o apartheid sul-africano, nem do ponto de vista legal, nem simbólico.

Outra realidade é a que vemos na Cisjordânia. Naquele território ocupado (veja o tópico anterior) há um status distinto entre israelenses e palestinos, que não se refere à raça, etnia ou religião, mas sim à nacionalidade. Os israelenses são cidadãos do Estado de Israel, enquanto os palestinos não possuem uma nação soberana, e estão sob o regime de ocupação israelense. Dentro da Cisjordânia vigoram duas leis: a lei civil israelense, para os territórios “C”, e a lei militar israelense, para os territórios “A” e “B”. Há restrições de direitos dos palestinos nestes territórios, há proibição de frequentar determinados locais, e há severas diferenças nos serviços das duas populações, uma vez que é a Autoridade Palestina quem provê os serviços



para a populações palestinas, enquanto o Estado de Israel deve fazê-lo para os cidadãos israelenses nas colônias. Isso significa que há um regime de apartheid na Cisjordânia ocupada? Israelenses tampouco podem entrar em determinadas áreas da Cisjordânia, sob o controle da Autoridade Palestina.

A ONU emitiu diversas resoluções contrárias ao regime de apartheid sulafriicano. Uma delas foi a Resolução 181 do Conselho de Segurança, que apelou aos outros países para cessar a venda de armamentos à África do Sul, temendo conflitos raciais. Naquele momento, no entanto, a ONU se preocupava com a repressão às manifestações no país. Foi somente em 1973, na Convenção Internacional sobre a Supressão do Crime de Apartheid, que a comunidade internacional condenou o regime de apartheid sulafriicano, caracterizando-o como um crime contra a humanidade. O crime de apartheid também foi tipificado no Estatuto de Roma, que instituiu a Corte Penal Internacional, que diz:

“O crime de *apartheid*” refere-se a atos desumanos de caráter similar aos referidos no parágrafo 1, cometidos no contexto de um regime institucionalizado para a opressão sistemática e dominação de um grupo racial sobre qualquer outro grupo ou grupos, cometidos com a intenção de manter o regime.”

Legalmente falando, portanto, o regime de ocupação israelense na Cisjordânia não pode ser caracterizado como um regime de apartheid, por duas razões.

1. Não há opressão de um grupo racial sobre outro, uma vez que não há nenhuma diferenciação racial ou nenhuma lei que separe a sociedade por raças, mas sim por nacionalidades.
2. O Estado de Israel jamais declarou soberania sobre a Cisjordânia (exceto por Jerusalém Oriental – que, segundo o Estado de Israel, possui um status diferenciado do resto do território), e, portanto, tal território é considerado pelas Nações Unidas um *território ocupado*. A ONU possui uma legislação específica para este tipo de status, segundo a qual o Estado de Israel pode ser julgado, caso infrinja a mesma.

Caso o Estado de Israel estivesse cometendo crime de apartheid, certamente estaria sendo acusado de tal prática no Tribunal Penal Internacional. Só em 2022, foram 15 resoluções contra Israel no Conselho de Segurança da ONU, enquanto foram aprovadas outras 11, contrárias a todos os demais países, somados. De fato, a acusação de que Israel promove uma política de apartheid na Cisjordânia se resume ao terreno do simbólico e da luta política, pois não há absolutamente nenhuma base legal para tal condenação.

Mais importante do que a definição jurídica sobre qual o status da Cisjordânia, é que a ocupação sobre território e população palestinos tenha fim. Se legalmente não há punição para o Estado de Israel por crime de apartheid, o debate sobre tal regime na Cisjordânia é uma constante, pelas semelhanças que encontramos entre ele e a ocupação, e só será pacificado com o fim da ocupação israelense.



6. Israel realiza um genocídio contra o povo palestino?

Genocídio é um termo cunhado em 1943 por Raphael Lemkin, em função do Holocausto, que acontecia naquele momento na Europa. O jurista fez pressão para que as Nações Unidas adotassem o termo, o que veio a acontecer em 1948, e sua tipificação em 1951. O genocídio rapidamente se transformou no mais grave dos crimes contra a humanidade. Assim como o *apartheid*, a expressão ganhou popularidade e significados simbólicos, mas há uma definição legal para ela, estabelecida pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio:

“Na presente Convenção, entende-se por “genocídio” qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) **Assassinato de membros do grupo.**
- b) **Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;**
- c) **Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;**
- d) **Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;**
- e) **Transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.”**

E responderão por crime de genocídio quem de fato for provado que cometeu, segundo o Estatuto de Roma:

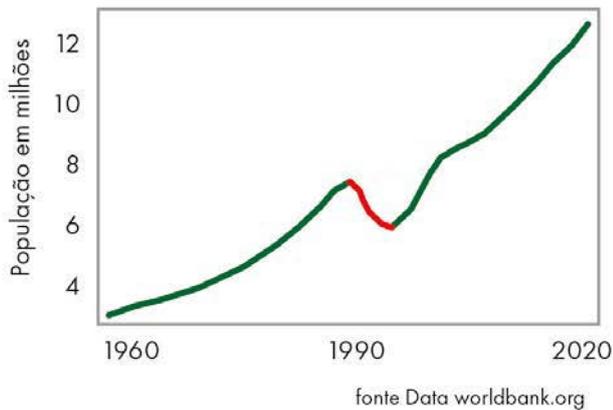
- a) **Genocídio;**
- b) **Conspiração para cometer genocídio;**
- c) **Incitação direta e pública para cometer genocídio;**
- d) **Tentativa de cometer genocídio;**
- e) **Cumplicidade no genocídio.**

Para o TPI, provar o genocídio é uma tarefa não das mais simples, principalmente porque os acusados geralmente negam a acusação, e o crime necessita de prova de intencionalidade. Sendo assim, o tribunal normalmente trabalha com números e estatísticas populacionais como sua principal fonte para provar se de fato houve o crime de genocídio ou não, pois, frente a ausência de documentação que comprove a intenção, lhes resta a análise dos acontecimentos.

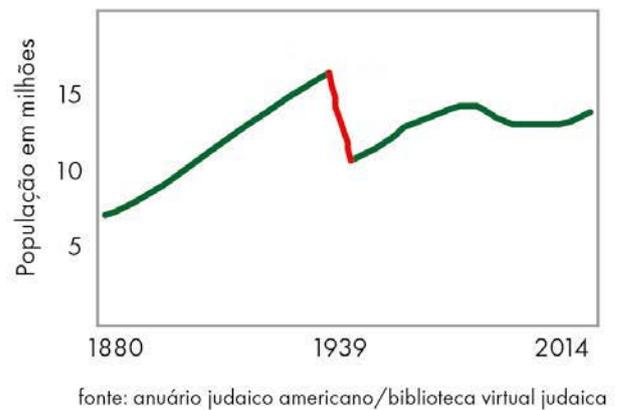
No caso da população palestina, não somente não há nenhum documento que indique a intenção de extermínio, como os números contrastam com a acusação. De 1947 a 2022, o número de palestinos mortos em conflitos com Israel varia entre 29 e 58 mil pessoas. De outro lado, cerca de 13 mil israelenses. O crescimento vegetativo palestino é dos mais altos do mundo, tendo a população crescido inclusive durante os piores anos do conflito. Observe os gráficos que mostram o crescimento vegetativo da população palestina em comparação com os judeus antes e depois do Holocausto, e nos genocídios em Ruanda e Armênia.



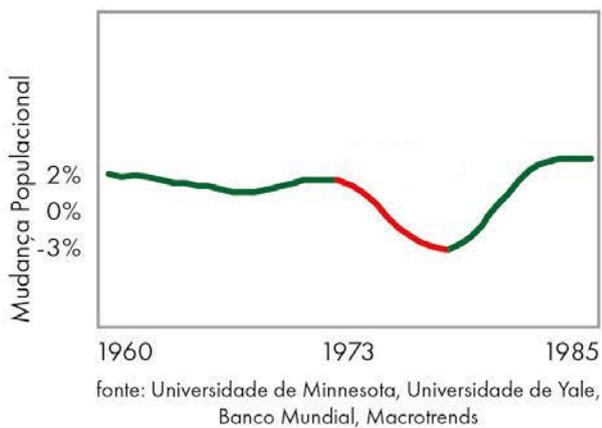
População de Ruanda



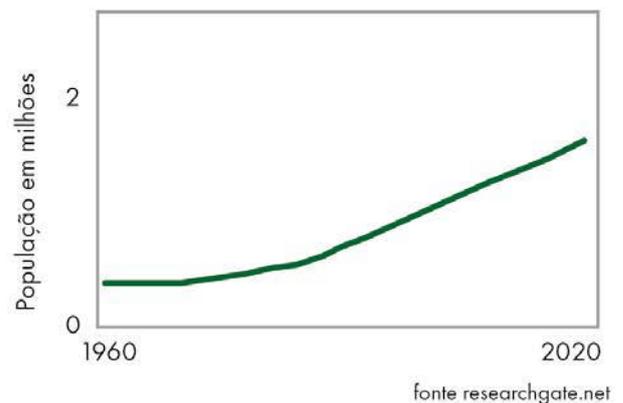
População Judaica



População Cambojana



População de Gaza



Portanto, a resposta é categoricamente não. O Estado de Israel, inclusive, promove avisos a civis quando pretende atacar áreas dominadas por terroristas, e não comete ações que não sejam retaliação aos ataques de grupos terroristas. Se não há ataques provenientes da Faixa de Gaza, não há bombardeios a Gaza.

7. O que é terrorismo, e como a lei internacional permite o combate ao terrorismo?

Em 2004, a Resolução 1566 do Conselho de Segurança da ONU classificou os atos terroristas como:

“Atos criminosos contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves. Também se aplica ao sequestro de reféns, com o objetivo de provocar um estado de terror no público em geral, em um grupo de pessoas ou em pessoas específicas, intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato. As ações que constituam infrações no âmbito e conforme definidos nas convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo não são, em caso algum, justificáveis por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra natureza semelhante”.

Ou seja, terrorismo é o ataque indiscriminado a civis, e não são justificáveis de nenhuma maneira. E os Protocolos de Genebra (1949), que se referem às normas de guerra, tratam do assunto:

Artigo 33

Nenhuma pessoa protegida pode ser punida por uma infração que não tenha pessoalmente cometido. São proibidas as penas coletivas, assim como todas as medidas de intimidação ou de terrorismo.

A pilhagem é proibida.

São proibidas as medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens.

Artigo 34

É proibida a tomada de reféns.

Os dois Protocolos Adicionais das Convenções de Genebra também proíbem os atos destinados a difundir o terror entre a população civil.



Não serão objeto de ataque a população civil como tal, nem os civis. Ficam proibidos os atos e ameaças de violência cuja finalidade seja aterrorizar a população civil” (Protocolo Adicional I, artigo 51 (2) e Protocolo adicional II, artigo 13 (2)).³

O Direito Internacional Humanitário (DIH) debate algumas normas, e possui determinadas interpretações, com base nos Protocolos de Genebra e outras jurisdições. Primeiramente, é importante salientar que o DIH lida com a ideia de que os atos de terror são normalmente conflitos armados, que envolvem duas “partes”. Estas partes podem ser dois ou mais Estados (ou Estados e movimentos de libertação nacional, ou forças rebeldes, ou apenas grupos armados). Considera-se que em qualquer uma destas configurações, as partes tenham um nível de organização militar para que se exija o cumprimento das regras do DIH. E são incumbidas às duas partes a obrigação de atacar somente alvos militares, não importando qual delas é agressor ou se está agindo em defesa própria, ou se trata-se de um Estado ou um grupo armado.

O DIH também considera que os Estados têm o dever e o direito de proteger os seus cidadãos do terrorismo, sempre atuando dentro das leis de guerra, e chama atenção para o “princípio de distinção”, que visa proteger civis de qualquer ataque (deliberado ou direto), e que também condena o uso de escudos humanos e a tomada de reféns. Por fim, alega que a luta contra o terrorismo demanda ações diversas além da força, como “a coleta de informações de inteligência, a cooperação policial e judicial, a extradição, as sanções penais, as investigações financeiras, o congelamento de bens.” E afirma que “a pressão diplomática ou econômica sobre os Estados acusados de ajudar a supostos terroristas normalmente não são considerados atos de guerra”.⁴

Frente a esta questão, vemo-nos diante de um dilema ético e prático: as leis de guerra condenam o ataque deliberado contra civis, o uso de escudos-humanos e a captura de reféns, e as consideram atos terroristas. As mesmas leis exigem das duas “partes” (o Estado e o grupo terrorista) que respeitem as leis de guerra, mesmo definindo uma das partes como a que desrespeita todas estas normas. Como pode o Estado atuar contra um grupo que infringe todas as leis de guerra, sem infringi-las? Ainda que não haja uma permissão para bombardear bases militares ocultas em meio à população civil, tampouco há um consenso no direito internacional sobre a sua proibição.

3 <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/6exktv.htm#:~:text=Na%20Quarta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Genebra,ou%20que%20tenham%20deixado%20de>

4 Idem.

8. Israel e o Hamas cometem crimes de guerra?

Israel jamais foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) por violações de leis de guerra. No entanto, frequentemente é acusado de cometer crimes de guerra em confrontos com grupos terroristas (vale lembrar que, nas guerras contra exércitos regulares, Israel jamais foi acusada de cometer crimes de guerra).

No conflito atual, o Hamas é acusado de cometer os seguintes crimes de guerra:

- a) **Ataque deliberado contra população civil;**
- b) **Uso de população civil como escudo-humano;**
- c) **Captura de reféns civis e uso político e militar dos mesmos.**

Difícilmente alguém conseguiria convencer um tribunal isento de que tais crimes não tenham sido cometidos deliberadamente pelo grupo palestino. Alguns deles, inclusive, são admitidos pelo próprio grupo. Os bombardeios incessantes contra cidades e povoados israelenses, somados ao massacre de mais de 900 civis somente em um dia, e a captura de cerca de 230 reféns, são fatos conhecidos e amplamente documentados pela comunidade internacional. Não há quem negue os fatos ocorridos.



Israel é acusado de cometer os seguintes crimes de guerra:

- a) Punição coletiva à população civil palestina da Faixa de Gaza por meio de bombardeios e impedimento da entrada de recursos vitais;**
- b) Evacuação forçada da população civil para determinada região;**
- c) Ataques a profissionais e unidades de saúde.**

Conforme vimos anteriormente, os bombardeios se encaixam em um ponto cinza da lei internacional de combate ao terrorismo, sobretudo quando há o uso de escudos humanos. O governo israelense alega que os mortos civis, incluindo profissionais de saúde, não são o alvo, mas o efeito provocado pelo uso de escudos humanos, e que a responsabilidade por estas mortes é do Hamas e dos outros grupos terroristas palestinos que atuam na Faixa de Gaza. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) explica de forma didática e clara o status das instituições de saúde⁵:

“De acordo com o DIH, a regra geral é a proteção específica dos estabelecimentos e unidades de saúde (incluindo hospitais). De acordo com o DIH, a regra geral é a proteção específica dos estabelecimentos e unidades de saúde (incluindo hospitais). (...)

a justificação para a perda de proteção é clara. Unidades e estabelecimentos de saúde são protegidos por causa de sua função de cuidar de doentes e feridos. Quando forem utilizados para interferir de forma direta ou indireta em operações militares, causando assim um dano ao inimigo, a justificação para essa proteção específica é removida. Por exemplo, se um hospital for utilizado como base, para lançar um ataque; como posto de observação, para transmitir informações de valor militar, como arsenal; como centro de contato com tropas em combate ou como abrigo para combatentes fisicamente aptos.”⁶

Com relação à evacuação da população, o governo israelense alega que sua migração para o sul impede o Hamas de usá-los como escudos humanos, sendo possível combater o grupo terrorista sem que vidas de civis sejam colocadas em risco.

5 <https://www.icrc.org/pt/document/protacao-hospitais-durante-conflitos-armados-dih>

6 Idem.

9. A comunidade internacional considera o sionismo equivalente a racismo?

Em 1975, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 3379, que equiparava o sionismo ao racismo, com 72 votos a favor, 35 contrários e 32 abstenções. A resolução cita três conferências distintas da ONU, entre 1973 e 1975, que tentam equiparar o sionismo a regimes de segregação racial, e apontam para uma suposta origem imperialista, afirmando que o sionismo é uma ameaça à paz e à segurança mundial. Portanto, a decisão entende que o sionismo é uma forma de racismo e discriminação racial.

É importante salientar que tal votação foi feita dois anos após a Guerra de Yom Kipur (1973), quando a URSS e quase todo o bloco socialista romperam relações com Israel, que não era exatamente um país alinhado com o ocidente. Outros países também votaram a favor da condenação, inclusive o Brasil sob a ditadura militar. A conjuntura de isolamento de Israel destas nações, as mesmas com as quais o país havia desenvolvido fortes relações durante os anos 1950 e 1960, mostrava a conjuntura global.

No entanto, a Resolução 4686 da ONU, de 1991, revogou a Resolução 3379, com 111 votos a favor – incluindo o do Brasil, já no regime democrático - 25 contrários e 13 abstenções. O texto é dos mais curtos da história das resoluções da ONU, dizia basicamente o seguinte:



“A Assembleia Geral decide revogar a determinação contida na resolução 3379 de 10 de novembro de 1975.”

O contexto, em 1991, também é importante: após a Primeira Intifada e a Guerra do Golfo, a comunidade internacional se organizava para coordenar a Conferência de Madri, da qual participariam Israel, os países fronteiriços e uma delegação palestina que seria incorporada à delegação da Jordânia. Nesta conferência, seriam discutidas ações multilaterais e bilaterais para a paz no Oriente Médio, mas não teve grandes êxitos.

Em 2001, a Liga Árabe propôs rediscutir a equivalência entre sionismo e racismo na Conferência de Durban, o que terminou por não acontecer. Desde então, o tema jamais foi debatido novamente, e a pretendida equivalência entre sionismo e racismo segue anulada.



10. O que é proporcionalidade no ambiente de guerra?

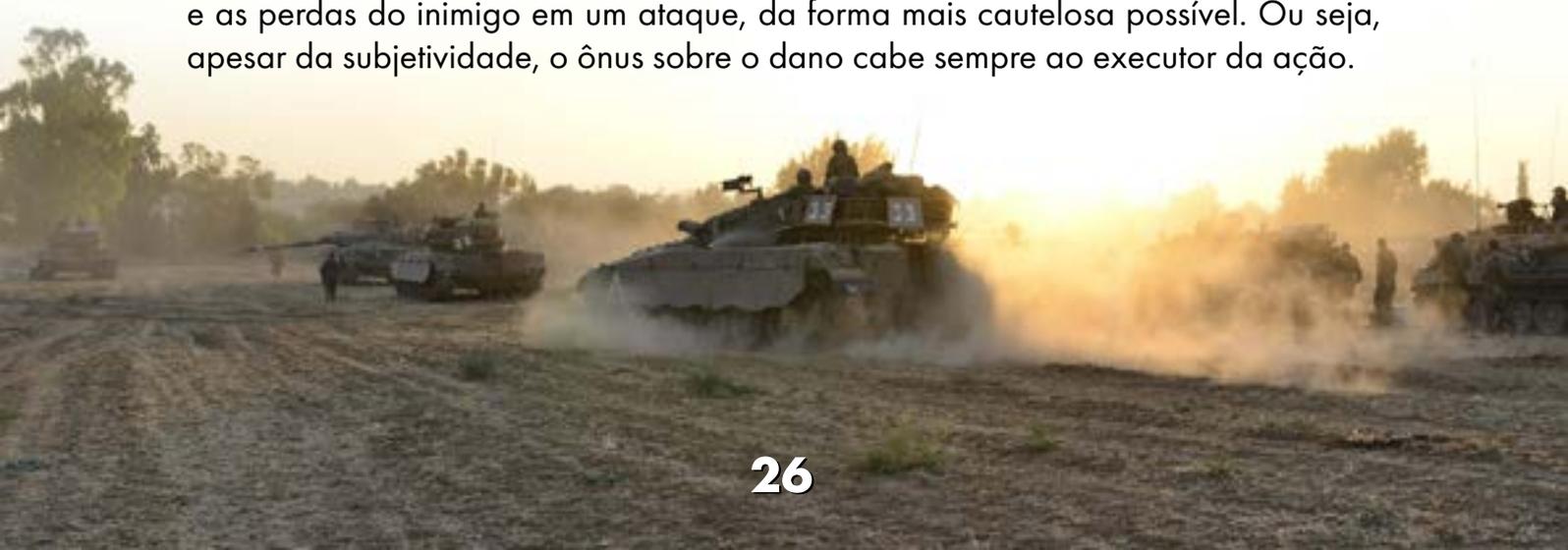
Uma das principais acusações feitas a Israel é o de realizar ataques desproporcionais, com os objetivos de atingir terroristas do Hamas e prevenir novos ataques. Existe realmente o princípio de proporcionalidade em um conflito armado? A resposta é sim, embora não seja exatamente o sentido comum que se atribui à expressão usualmente.

As Forças de Defesa de Israel são muito mais poderosas que o Hamas, isso não é segredo para ninguém. Há incomparavelmente mais recursos, treinamento, armamentos, tecnologia, e etc. Mas, não é isso o que gera a desproporcionalidade, ao menos de acordo com as leis de guerra.

Há dois pontos a serem enfatizados, e que independem do poder de cada uma das partes envolvidas.

1. Princípio da igualdade dos beligerantes: as partes em um conflito armado têm os mesmos direitos e obrigações de fazer valer o DIH.
2. Princípio de proporcionalidade: as forças combatentes não podem realizar qualquer ação que cause perdas desproporcionais ao adversário (de soldados ou civis), relativamente aos objetivos militares pretendidos. Grosso modo, não é qualquer efeito colateral que é permitido.

Enquanto o primeiro ponto é de caráter objetivo, o segundo torna difícil seu julgamento, pois lida com previsões e interpretações na maioria das vezes, discutíveis. Mas, tenta-se estabelecer critérios, e há órgãos que se encarregam de tal tarefa. Um deles é o CICV, que afirma ser dever da força que ataca prever seus ganhos e as perdas do inimigo em um ataque, da forma mais cautelosa possível. Ou seja, apesar da subjetividade, o ônus sobre o dano cabe sempre ao executor da ação.



Considerações finais

O leitor que chegou até o fim certamente sai com muitas perguntas não respondidas. Isso se deve, principalmente, ao fato de que lidamos com questões abstratas e interpretativas, e para as quais, normalmente, não há uma só resposta. No entanto, nossa tentativa foi de elucidar, à luz do direito internacional, de resoluções da ONU e de conceitos elaborados e debatidos por alguns dos mais prestigiados intelectuais, as definições mais precisas para cada pergunta feita.

Sabemos, porém, que há questões para as quais devemos dar respostas de forma assertiva, pois a definição tem critérios, e não há tanto espaço para interpretações heterodoxas. Você, leitor e leitora, certamente percebeu em que momentos fomos mais assertivos, e quais questões dão maior margem para interpretação. Cabe a você, agora, usar este guia de forma honesta e razoável, como base para suas considerações sobre o conflito, em seus debates online e offline, e buscando a verdade, a paz e a justiça.

Fontes

Direito Internacional Humanitário:

<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/6exktv.htm#:~:text=Na%20Quarta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Genebra,ou%20que%20tenham%20deixado%20de>

<https://www.icrc.org/en/document/applicability-ihl-terrorism-and-counterterrorism>

Lei do Retorno: <https://archive.jewishagency.org/pt/lei-do-retorno/>

ONU sobre assentamentos: <https://brasil.un.org/pt-br/156806-expans%C3%A3o-de-assentamentos-israelenses-ferre-direitos-de-palestinos>

Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (em inglês):

<http://www.preventgenocide.org/law/icc/statute/part-a.htm#2>

Proteção de Hospitais durante conflitos armados (Comitê Internacional da Cruz Vermelha): <https://www.icrc.org/pt/document/protecao-hospitais-durante-conflitos-armados-dih>

Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid:

<https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>

Desproporção nas decisões do Conselho de Direitos Humanos da ONU:

<https://guiame.com.br/gospel/israel/onu-condena-israel-15-vezes-e-ignora-paises-que-violam-direitos-humanos.html>

Convenção Sobre a Definição e Punição para o Crime de Genocídio:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>

Resoluções da ONU sobre Israel:

181 - Partilha da Palestina (1947)

194 - Retorno dos refugiados palestinos (1948)

273 - Israel membro da ONU (1949)

303 - Jerusalém sob controle internacional (1949)

242 - Retirada dos(de) territórios (1967)

3379 - Sionismo = racismo (1975)

446 - Assentamentos ilegais nos territórios ocupados (1979)

4686 - Revogação da 3379 (1991)

1359 - Fim da Segunda Intifada e criação de dois Estados (2002)

2334 - Assentamentos ilegais (2016) - Conselho de Segurança



Instituto
Brasil-Israel

www.institutobrasilisrael.org



[institutobrasilisrael](https://www.instagram.com/institutobrasilisrael)



[institutobrasilisrael](https://www.facebook.com/institutobrasilisrael)



[ibi_br](https://twitter.com/ibi_br)



[ibi_br](https://www.tiktok.com/@ibi_br)